



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000280073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012596-64.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante CILENE ELISIÁRIA CABOCLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 30 de março de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1012596-64.2024.8.26.0161

RECORRENTE: CILENE ELISIÁRIA CABOCLO

RECORRIDO(A): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DE DIADEMA

JUIZA DE 1ª GRAU: DRA. FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERRAZ LIMA CABRAL

VOTO Nº 678

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS MEDIANTE FRAUDE. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais e materiais, em razão de fraude envolvendo contratação de empréstimos consignados e transferências a terceiros. A parte apelante requer a nulidade da sentença por cerceamento probatório, inversão do ônus da prova, declaração de inexigibilidade, restituição em dobro, indenização por danos morais e antecipação de tutela recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em verificar: (i) configuração de cerceamento probatório; (ii) validade das contratações por fraude e responsabilidade objetiva da instituição financeira; (iii) culpa concorrente da vítima; (iv) cabimento de repetição do indébito em dobro quanto aos descontos comprovados; (v) indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A preliminar de cerceamento probatório deve ser rejeitada, pois as provas dos autos são suficientes, autorizando o julgamento antecipado. No mérito, reconhece-se a responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno em fraudes bancárias, evidenciada pela falha em segurança de dados e autorização de transações atípicas incompatíveis com o perfil da consumidora idosa. Configura-se, contudo, culpa concorrente da parte autora, cuja imprudência decisiva ao fornecer dados pessoais e bancários aos fraudadores por ligação telefônica, contrariando alertas públicos do réu, atenua a responsabilidade nos termos da teoria do risco concorrente. O pedido de repetição em dobro deve ser rejeitado, porquanto configurada hipótese de engano justificável. Não deve ser acolhido o pedido de indenização a título de danos morais diante da participação da vítima na consumação do golpe, configurando quebra donexo causal.

IV. DISPOSITIVO E TESES.

Recurso parcialmente provido, com reconhecimento da culpa concorrente e repartição do prejuízo. Teses de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por falhas na prestação do serviço que possibilitem fraudes. 2. A ausência de bloqueio ou checagem reforçada para operações de grande monta, inéditas no histórico de correntista idoso, configura defeito na prestação do serviço e fortuito interno.

3. Configura-se culpa concorrente da parte consumidora ao fornecer dados pessoais e bancários aos fraudadores por ligação telefônica, contrariando alertas públicos do banco. 4. Reconhecida a culpa concorrente em proporções equivalentes, cabe à parte autora suportar 50% dos valores transferidos e descontados dos empréstimos consignados. 5. A culpa concorrente afasta o dever de indenizar por danos morais quando há participação decisiva da consumidora para a consumação da fraude.

Legislação Citada:

CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CPC, art. 355, I; CC, arts. 944 e 945.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmulas 297 e 479; Tema 466;

STJ, AREsp n. 2.902.528/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/9/2025.

STJ, AREsp n. 2.981.189/DF, rel.Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025.

TJSP, Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615, Rel. Mônica Soares Machado, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma VIII (Direito Privado 2, j. 17/12/2025.

VISTOS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito com indenização por danos morais e materiais, proposta em razão de alegada fraude envolvendo contratação de empréstimos consignados e transferências bancárias.

O juízo de origem entendeu que a fraude foi praticada sem demonstração de falha na segurança bancária, reconhecendo culpa exclusiva da vítima.

A parte apelante requer, inicialmente, a concessão de tutela de urgência recursal para suspensão imediata da exigibilidade dos débitos e que a parte ré se abstenha de realizar novos descontos no benefício previdenciário, sob pena de multa diária; argui preliminar de nulidade da sentença por cerceamento probatório, ao argumento de que o julgamento antecipado impediu a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabendo ao banco comprovar a regularidade e a segurança das transações realizadas.

No mérito, sustenta responsabilidade objetiva da instituição financeira, falha na prestação dos serviços, ocorrência de fortuito interno, hipervulnerabilidade da consumidora idosa. Requer a reforma integral da sentença para declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro dos valores descontados e pagamento de indenização por danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte ré (pág. 261).

É o relatório do essencial.

II – VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecida a apelação.

O pedido de antecipação de tutela recursal não foi apresentado em petição apartada, como permite o art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC, o que impediu sua apreciação em momento anterior.

Afasta-se a preliminar de cerceamento probatório invocada pela parte autora. O julgamento antecipado é medida prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil quando a matéria é essencialmente documental, o que ocorre no presente caso. Os autos contêm elementos suficientes para a compreensão dos fatos e análise da responsabilidade civil, tornando desnecessária a dilação probatória. A inversão do ônus da prova como instrumento de facilitação da defesa não impõe a coleta de provas que o julgador considera desnecessárias para formar seu convencimento.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

No mérito, o recurso comporta **parcial provimento**.

A controvérsia recursal cinge-se à responsabilidade da instituição financeira pelos danos materiais decorrentes do "**golpe da falsa portabilidade**" perpetrado contra o polo ativo em maio de 2024, bem como à análise da participação da vítima na consumação do evento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se nos autos que a fraude teve início com a abordagem da consumidora por terceiro, suposto correspondente bancário, por meio de ligação telefônica, o qual detinha informações privilegiadas sobre seus dados e contratos de empréstimo consignado, a sugerir uma falha na segurança ou um vazamento de dados por parte das instituições financeiras ou de seus correspondentes bancários.

A parte apelante alega que partir de então foram contratados quatro empréstimos consignados em seu nome, totalizando R\$ 14.921,71 (págs. 63/66), bem como realizada transferência via PIX, a partir de sua conta, no montante de R\$ 15.746,61 em favor de terceiros fraudadores "Ana Vitória da Silva" e "Priscila José da Silva".

Era dever da parte consumidora cercar-se de cuidados e diligenciar no sentido de verificar a regularidade do procedimento.

Na ocasião, a parte autora forneceu seus dados pessoais via ligação telefônica, os quais foram utilizados posteriormente para as contratações por ela impugnadas.

A conduta imprudente e dissociada do padrão de diligência razoavelmente esperado contribuiu de forma determinante e decisiva para a deflagração e posterior consumação do golpe.

Instituições bancárias jamais solicitam senhas, *tokens* ou códigos de autenticação por telefone, tratando-se de informação amplamente divulgada, notória e de conhecimento público.

A própria parte ré realiza campanhas de conscientização em seus diversos canais de comunicação, alertando consumidores sobre tal prática fraudulenta (págs. 89 e 91).

A manifesta falta de cautela mínima do polo ativo é evidente e caracteriza conduta inicial imprudente.

Todavia, a parte ré incorreu em falha na prestação de serviços ao autorizar operações de considerável valor, concentradas em curtíssimo intervalo temporal, em montante absolutamente incompatível com o perfil de consumo da correntista.

Afinal, essa dinâmica verificada constitui padrão típico de fraude, circunstância que impunha ao banco a imediata suspensão ou bloqueio das operações de empréstimo e contratação de cartão consignado, para averiguação, em observância ao dever de segurança e à boa-fé objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e das diretrizes do Banco Central.

Constitui dever contratual e legal da instituição financeira adotar mecanismos de monitoramento e confirmação de operações destoantes do perfil de consumo do cliente, configurando falha na prestação do serviço a autorização de transação fraudulenta em valor manifestamente incompatível com o histórico de gastos (págs. 32/34 e 47/49).

Ao permitir que tais contratações ou portabilidade fraudulenta se concretizassem, seja por negligência na segurança de dados, na fiscalização de seus correspondentes ou na análise das operações realizadas em nome de um consumidora hipervulnerável, concorreu a parte recorrente para o dano suportado.

A fraude em operações bancárias, consubstanciada em uso indevido de dados, abertura de conta, portabilidade e contratação de crédito por terceiros, insere-se no âmbito do fortuito interno, decorrente do risco da atividade desenvolvida pelo fornecedor de serviços financeiros.

A ausência de qualquer barreira ou alerta para operações de tal monta, inéditas no histórico de correntista idosa, evidencia deficiência no dever de segurança e de vigilância, configurando defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, e fortuito interno, na acepção consolidada pela Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Configurada, portanto, a responsabilidade objetiva do banco requerido pela falha na prestação de serviços quanto às contratações dos empréstimos impugnados.

A parte autora contribuiu de forma decisiva para o êxito da fraude, ao fornecer espontaneamente seus dados pessoais e bancários aos estelionatários, por ocasião de ligação telefônica na qual acreditava estar sendo atendida por prepostos da instituição financeira ré, motivo pelo qual se mostra inverossímil a alegação de que não teria praticado qualquer ato relacionado às operações que culminaram nas contratações de empréstimos impugnadas.

Nesse contexto, tem-se evidenciada a culpa concorrente. Extraí-se do Código Civil:

Art. 945 - Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo. Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa.

No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a “teoria do risco concorrente”, conforme leciona Flávio Tartuce¹, indicando que os artigos 944 e 945 do CC aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 459: “A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva”.

Nas relações de consumo asseverou o mesmo jurista que a culpa concorrente e o fato concorrente da vítima também são aceitos como atenuantes do nexo de causalidade, conduzindo à redução equitativa da indenização em outras hipóteses de responsabilidade objetiva.

¹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025

Nesse contexto indicou três argumentos para defender a sua teoria: *“Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeat, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada”*.

O STJ vem aplicando a ideia da teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso. A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, "a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025). 3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.981.189/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor. 5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos. 6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Do mesmo modo, a jurisprudência do TJSP, em casos análogos, envolvendo o "golpe da falsa central de atendimento", reconhece a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao mesmo passo em que verifica a culpa concorrente da vítima:

APELAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO".

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME – *Apelação de ambas as partes contra sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do débito relativo a empréstimos contratados mediante "golpe da "falsa central de atendimento", transferidos via PIX para conta do fraudador, além de determinar a restituição dos valores, sem danos morais. Em seu recurso, a autora requer a devolução do valor de R\$ 943,00, parte integrante das transferências PIX realizadas após os empréstimos, mas derivado do saldo original de sua conta. Requer, ainda, o reconhecimento de danos morais, alegando negativação indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, argumento novo trazido com o recurso. Por sua vez, o réu sustenta ter se tratado de fortuito externo, alegando culpa exclusiva da autora e de terceiro, requerendo o afastamento de sua responsabilidade com a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a devolução pela autora dos valores depositados em sua conta.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – *Consiste em verificar: 1. A validade da contratação dos empréstimos e das transações realizadas na conta da autora; 2. A responsabilidade da instituição financeira em caso de fraude; 3. O cabimento da restituição do valor transferido de parte do saldo original da autora; 4. A existência de dano moral indenizável.*

III. RAZÕES DE DECIDIR – *Efeito suspensivo afastado – Hipótese dos autos não enseja eficácia imediata da sentença - Impugnação à gratuidade de justiça afastada – Documentos da autora justificam o benefício - Réu não comprovou regularidade das contratações – Transações PIX deveriam ensejar alerta de segurança – Prova negativa inexigível da autora - Falha na prestação do serviço configurada – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno – De outro lado, autora colaborou ativamente com a fraude – Fornecimento de dados ao fraudador - Distração acerca da inverossimilhança da situação - Culpa concorrente caracterizada – Responsabilidade repartida entre as partes na proporção de 50% do prejuízo - Incluído no cômputo o valor transferido de saldo original da autora – Vedada inovação recursal quanto à alegação de negativação indevida – Danos morais afastados - Conduta da parte autora afasta a reparação extrapatrimonial - Dissabor cotidiano disparado pela parte autora – Honorários redistribuídos e não majorados.*

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recursos parcialmente providos para reconhecer culpa concorrente e determinar que ambas as partes arquem com 50% do prejuízo, incluindo o valor transferido do saldo original da autora, mantido o afastamento dos danos morais. Teses de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes decorrentes de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ. 2. Configurada culpa concorrente da consumidora que colabora ativamente com a fraude, impondo repartição proporcional do prejuízo. 3. A inovação recursal quanto a fatos não alegados na fase de conhecimento é vedada (...). (TJSP; Apelação Cível 1002113-68.2024.8.26.0615; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2025)

No tocante à repetição do indébito, a Corte Especial do STJ definiu a questão no **EAREsp 600.663/RS**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, Dje de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: *“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*.

Não há que se falar em restituição na forma dobrada; as transações e cobranças realizadas configuram hipóteses de engano justificável. Houve quebra do nexo causal originário decorrente da desídia decisiva da própria vítima e não propriamente "cobrança indevida" bancária, sem enquadramento típico no precedente mencionado.

Imperioso também reconhecer que a participação culposa da vítima na consumação da fraude afasta a configuração do dano moral indenizável. Quando a própria vítima contribui decisivamente para a ocorrência do evento danoso, mediante condutas negligentes e imprudentes, não se pode imputar exclusivamente ao fornecedor a responsabilidade pela lesão suportada.

Ante o exposto, sempre preservada a convicção julgadora, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reconhecer a culpa concorrente entre a parte autora e a instituição financeira, de modo a **(i) DECLARAR** inexigível à parte autora o correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores dos contratos de empréstimo impugnados, mantendo-se doravante os descontos em benefício previdenciário tão somente até atingir a metade do respectivo montante, com cessação subsequente imediata pela instituição financeira; **(ii) CONDENAR** a parte ré à restituição de metade dos valores já efetivamente descontados do benefício previdenciário da parte autora e de metade dos valores transferidos a terceiros via PIX em razão da fraude, a serem apurados em regular liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde a data de cada efetivo prejuízo ou desembolso comprovado (Súmula 43/STJ) e acrescidos de juros de mora a partir da citação, cuidando-se de ilícito com origem remota contratual (art. 405 do Código Civil), observados os seguintes parâmetros: até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Diante do reconhecimento da procedência parcial dos pedidos em relação à instituição financeira, com a configuração de culpa concorrente, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

A parte apelante obteve êxito parcial em seu recurso, logrando a reforma parcial da sentença. Verifica-se a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

No tocante às custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, o polo ativo decaiu dos pedidos de indenização por danos morais e restituição em dobro, tendo logrado êxito parcial na declaração de inexigibilidade do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se, pois, de decaimento de 2/3 dos pedidos.

Desse modo, imputa-se ao polo ativo o custeio de 2/3 das custas e despesas, cabendo o remanescente sucumbencial (1/3) ao polo passivo, observada a gratuidade processual concedida à parte autora (pág. 67).

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados reciprocamente, observando-se o disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Condena-se o polo ativo ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre os pedidos em que sucumbiu (metade dos danos materiais e integralidade dos danos morais), observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Condena-se o polo passivo ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator